



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 07.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 02/02/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 91, de 16 de dezembro de 2020, o qual estabelece horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos locais em que especifica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Trata-se de matéria que, de autoria parlamentar, estabelece aos supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Tocantins, horário especial e exclusivo, reservando as duas primeiras horas de atividade, contadas da abertura do estabelecimento, para atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, enquanto durar os efeitos do estado de Calamidade Pública no Estado do Tocantins.

Não obstante compreender a relevância social da Proposição, há que se pontuar sua incongruência e discrepância em relação à Constituição Federal quanto às competências legislativas previstas nos arts. 22, inciso I, e 24, incisos V e VIII, bem como em relação à legislação infraconstitucional, mais especificamente quanto ao Código de Defesa do Consumidor.

Do ponto de vista constitucional, é imperioso destacar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial, na conformidade do supracitado art. 22, inciso I, que aduz *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”* (Grifo nosso)

Ademais, no âmbito da competência concorrente entre leis, em consonância com o disposto constitucionalmente nos incisos V e VIII do art. 24, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, por meio do qual a legislação federal tem primazia sobre a estadual e a municipal:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Por fim, corrobora-se que a Súmula Vinculante 38 - STF preceitua que “*é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*” Não competindo assim, aos Estados, dispor sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, sendo esta, uma competência destinada aos Municípios, por entender-se ser a matéria de interesse local, assim como revela o entendimento jurisprudencial registrado pelo Supremo Tribunal Federal:

*“No caso, verifico que **a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município**, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado **da Súmula 645/STF: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”**. (...) deve-se entender **como interesse local**, no presente contexto, **aquele inerente às necessidades imediatas do Município**, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, **não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local**. [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]” (Grifo nosso).*

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 91/2020**, segundo as razões acima expendidas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado